



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.907 - SP (2014/0157737-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ALEXANDRE ASSEFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIAMENGUE JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECORRENTE QUE FAZIA DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 46 DA LEI DE DROGAS. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente dedicava-se ao tráfico não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

– O *quantum* de redução previsto no art. 46 da Lei n. 11.343/06 constitui matéria que não se altera em recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.907 - SP (2014/0157737-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ALEXANDRE ASSEFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIAMENGUE JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 683-686, de relatoria da em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a defesa, em síntese, que os agravantes fazem jus à minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, porquanto *"a condição relativa a 'não integrar organização criminosa', encontra-se significativamente afetada, por força da atual falta de conceituação de crime organizado ou de organização criminosa"* (fl. 693). Pede, ainda, a aplicação, em seu grau máximo, do redutor previsto no art. 46 da Lei de Drogas.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.907 - SP (2014/0157737-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Não merece acolhida a irresignação.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação dos recorrentes pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre a não aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Independentemente da reincidência de Alexandre ou, da primariedade de Antônio Carlos, no caso sub judice, não incide mesmo a redução da pena disposta no § 40 do ad. 33 da Lei n' 11.343/06, porque a prova dos autos deixa evidente que eles desempenhavam o tráfico de drogas com habitualidade. Faziam do comércio ilícito o seu meio de vida, o que impede a incidência do redutor da pena.

Sua incidência não pode ser regra, bastando seja o agente primário. Exige-se mais, fundamentalmente, não esteja envolvido na prática de atividade ilícita habitual. E, no caso presente, além do comércio ilícito, também ficou configurada a associação criminosa, tendo em vista que os recorrentes agiram com a mesma unidade de desígnios, conforme afirmaram os policiais, ficando evidente que eles faziam do crime seu meio de vida, não se tratando de traficantes ocasionais (fls. 538-539).

Observa-se que o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que a ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, obstaculiza a aplicação da minorante pretendida pelo recorrente.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, necessário o preenchimento de todas as condições elencadas na lei, quais sejam, além da primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa.

2. Inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o paciente é comprovadamente reincidente, pouco importando se a reincidência é específica ou não, já que ausente qualquer distinção feita pelo legislador nesse sentido.

[...]

4. Ordem denegada (HC 178.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/3/2011).

Ademais, se as instâncias ordinárias entenderam que os recorrentes faziam do tráfico o seu meio de vida, não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o redutor previsto no art. 46 da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias aplicaram a fração mínima tendo em conta o laudo pericial, que concluiu que os recorrentes apresentam dependência de grau moderado e suscetível de tratamento terapêutico em regime ambulatorial (fl. 538).

Visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sendo o *quantum* de redução questão que não se altera em recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Nessa linha: HC n. 275.560/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0157737-0

AgRg no
AREsp 539.907 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249636420108260344 110022011000012 152410 249636420108260344
3440120100249639

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ASSEFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIAMENGUE JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRUNO CESAR DA PAZ PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ASSEFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIAMENGUE JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.